



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.347

de 1º 103 12011

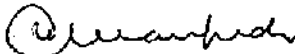
Processo nº: 60.977

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.407

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.044/2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

Arquive-se.



Diretor

04/03/2011



PP 12526/2010

PUBLICAÇÃO
17/12/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/DEC/10 15:17 060977

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
14/12/2010

APROVADO
Presidente
10/11/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.407
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.044/2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.044, de 28 de abril de 2008, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 994.09.231000-7.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13/12/2010.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.407 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(Proc. 51.713)

LEI Nº. 7.044, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

11/05
Proc. 60977

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

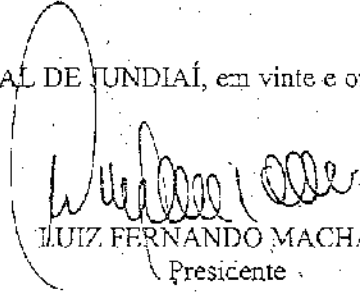
- I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;
- II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

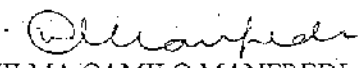
§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres:
"MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

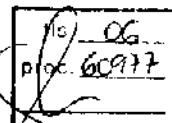
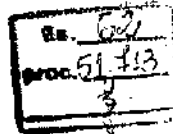
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



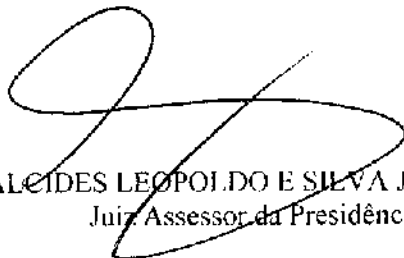
São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Ofício nº 4528-A/2010 bc
Processo nº 994.09.231000-7 (antigo nº 187.456.0/6 - origem nº 7044/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reedo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

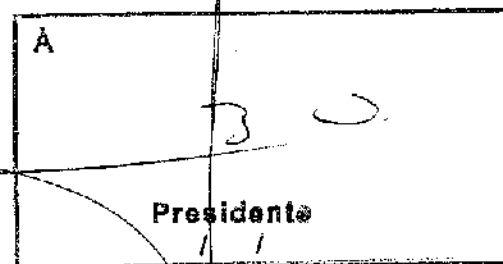
Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

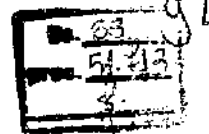
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



42

12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

07
60947

ACÓRDÃO



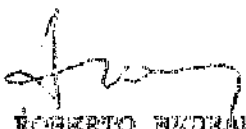
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231000-7, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo recorrido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente) MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, HUMHOZ SOARES, REIS KUNTZ, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAEPTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES com votos vencedores; BARRETO FONSECA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

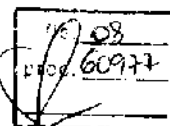
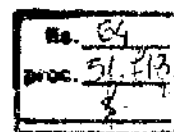
São Paulo, 15 de setembro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº. : 19177
ADIN. Nº. : 994.09.231000-7 (187.456-0/0-00) – OE
COMARCA : SÃO PAULO/JUNDIAÍ
REQTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção do capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.044, de 28 de abril de 2008, oriunda da proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que o diploma legal impugnado foi integralmente vetado, mas rejeitado pela Mesa da Câmara, que o promulgou por seu Presidente, ao determinar a remoção do capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, violaria os arts. 1º, 22, XI e 37, da CF e 1º e 111, da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36
No. 65
51.813
3.

09
proc. 60977

Denegada a liminar (fls. 18), vieram as informações da Edilidade (fls. 25/26) e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 74/76).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (78/85).

É o relatório.

2. Com a devida vênia do entendimento contrário, sufragado pelo douto relator sorteado, Desembargador Barreto Fonseca, a ação é procedente.

Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbem o controle e o exercício da administração municipal.

A Lei nº 7.044, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiaí, oriunda de proposta do Legislativo jundiaieiro, em seu art. 1º:

“O policial deve remover o capacete para:

- I -- ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;*
- II -- receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

91
No. 66
51.113
11/10
pro. 60917

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao
passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos
com os seguintes dizeres: **MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL
REMOVA O CAPACETE!**

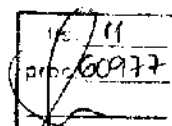
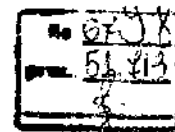
É evidente a vulneração de normas constitucionais
relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da
Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto
no artigo 29 da Constituição da República, expressos no sentido de que: "Os
Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-
organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na
Constituição Federal e nesta Constituição."

A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no
que concerne aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras
gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "A
administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como
Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de
peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou
Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior
ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a
criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização
administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores,
órgão colegiado, com função legislativa principal para todos os assuntos
de peculiar interesse do Município e funções complementares de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fiscalização e controle de conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de **assessoramento governamental** (indicações ao Executivo) e de **administração de seus serviços auxiliares** (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672).

Já em seu "Direito Municipal Brasileiro", ressalta que:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genera, o Executivo in specie, e Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que podem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recubrimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa. Isto é, a título de colaboração e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 68
proc. 51.713
2.

fls. 12
proc. 60977

sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprovável por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, 1990, p. 439/440 – os grifos não são do original).

É sustento da teoria básica de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas e, ao que aqui interessa, são comentadas na lição sempre precisa de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Os poderes do Estado são *supremos* (constitucionais) ou *dependentes* (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina 'governo' ou 'órgãos governamentais'.

... Governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressa e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. Este se manifesta mediante suas funções, que são exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo. Vale dizer, portanto, que o poder político, um, indivisível e indelegável, se desdobra e se cinge de várias funções, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100
No. 69
proc. 51

116 13
proc. 60977

*fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a
jurisdicional.*

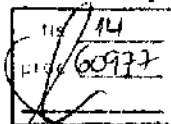
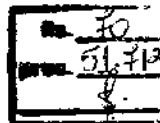
*A função legislativa consiste na edição de regras
gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica,
denominadas leis. A função executiva resolve os
problemas concretos e individualizados de acordo com as
leis; não se limita à simples execução das leis, como às
vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os
atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e
impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva
se distingue em função de governo, com atribuições
políticas, co-legislativas e de decisão, e função
administrativa, com suas três missões básicas:
intervenção, fomento e serviço público" (Comentário
Contextual à Constituição. Malheiros. São Paulo, 5ª ed., p.
43).*

Ou seja, na separação de funções em nosso regime
constitucional, os Poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se
subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas
atribuições, e desempenham, de forma distinta, algumas outras, afins à
cooperação institucional, que a Carta taxativamente lhes outorga.

Desse modo, se ao Executivo cabe a função
administrativa, somente e seu representante cabe a iniciativa ao projeto de
lei visando a estabelecer normas de conduta em municípios, em especial os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



motociclistas, com determinação de remoção do capacete ao ingressarem em estabelecimentos públicos e particulares do Município.

Consoante os termos do art. 47, II, da Constituição Estadual, *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*.

A bre. o Sr. Des. JOSÉ ELIAS TÂMBARA, relator designado na ADIN nº 09.351.000, de São Paulo, acrescentou, com fundamentos pertinentes e aqui colacionados:

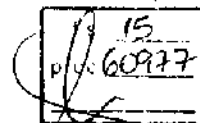
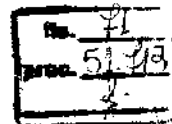
"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre essas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por se estar tratando da administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que relogem a sua maior especialidade".

Ademais, o conteúdo da norma impugnada implica, à toda evidência, providências administrativas de fiscalização, inclusive com determinação de afixação de placas de aviso também nos estabelecimentos públicos da Administração, com inevitável reflexo no orçamento, sem previsão da origem de recursos para o respectivo custeio.

E, também por isso, a iniciativa de leis que reflitam na estruturação financeira e funcionamento dos órgãos públicos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



administração é reservada ao Executivo (art. 144, da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que atende bem de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos e impôr organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento de despesas decorrentes da aplicação e fiscalização das novas regras, mostra-se impositiva a retirada do ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

Assim, esta Colenda Câmara Especial, em julgamento de questões semelhantes, vem reiteradamente se posicionando nesse mesmo sentido (cf.: ADIN nº 148.342-0, rel. Des. Palma Bisson, j. 02.07.2008; ADIN nº 173.590-0, rel. Des. Ivan Sertori, j. 24.06.2009; ADIN nº 994.09.000921-0, rel. Des. Eros Picoli, j. 24.08.2009; ADIN nº 994.06.001859-1, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 10.02.2010), para não desobedecer

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº 7.161, de 1 de setembro de 1995, do Município de Ribeirão Preto, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, aprovada pela câmara, votado pelo Prefeito e transformado em lei mediante rejeição do veto e promulgação pelo Presidente da edilidade. Lei que fixa obrigatória, no município, a instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e campos de futebol públicos ou particulares, com capacidade superior a três mil pessoas, cominando multa para o caso de infração, determinando a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de sessenta dias e estabelecendo que as despesas com a execução da lei corra por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

107

Nº. 42
proc. 51.313
3.

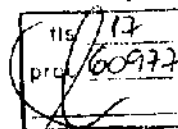
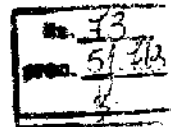
Nº. 16
proc. 60917

necessário. Matéria afínente à administração pública de interesse local, reservada à iniciativa do processo legislativo correspondente, assegurada à competência privativa do chefe do executivo pelo art. 47, II, da Constituição Estadual, princípio este de observância obrigatória pelos municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual. Lei que violou ainda a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, por não indicar com precisão e não ser genericamente, os recursos disponíveis próprios para atender à criação ou aumento da despesa decorrente da implementação da fiscalização do cumprimento das novas regras estabelecidas. Ação procedente (ADIn nº 102.744.019-00, Rel. PAULO SHINTATE, j. 20/08/2003, V.U.).

"Inconstitucionalidade da Lei municipal que estabelece fiscalização pelo município e multa em sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/20. Matéria referente à administração pública municipal. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 6º a 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. ... Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das condutas descritas em mencionados dispositivos legais a cassação de autorização de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



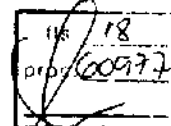
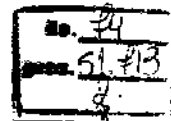
que tais disposições referam-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ...
Patente a inerteza da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, inerte a lei impugnada em vista de inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5º da Constituição Brasileira (ADIn nº 102.649.0/5-00, Rel. JOSÉ CARVALHO, 10/01/2004 v.u.).

E mais recentemente:

"Ação direta de inconstitucionalidade -- Lei Municipal nº 2.954/12.05.2003, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser debruado o voto do alcaide, que 'Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana' (art. 1º), ainda dispondo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência. Com a posterior cassação da licença de funcionamento, em prejuízo de outras penalidades previstas em lei' (art. 2º) -- típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade -- se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto afeito, somente ele tem a exclusiva iniciativa de fazer lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

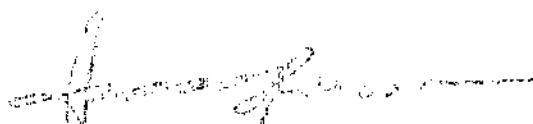


concebida e promulgada – violação dos artigos 5º, 47 e 144
da CE – ação procedente (ADIN nº 155.423.0/5-00, Rel.
PALMA BISSON, j. 01/10/2008, m.v.).

Houve, pois, clara violação do princípio constitucional
de separação dos poderes, com indevida ingerência do Legislativo em
assuntos *intelectivos*, próprios e privativos do Chefe do Executivo, porque
atinentes à administração municipal.

3. Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar
a inconstitucionalidade da Lei nº 7.014, de 20 de Abril de 2008, do Município
de Jundiaí.

Façam-se as comunicações de praxe, para ciência.


JOSE ROBERTO PEDRAM

Relator designado



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.056**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.407

PROCESSO Nº 60.977

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.044/2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/18.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela, a lei foi considerada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 05/01/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2011.

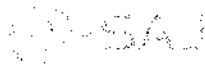

Renato Ribeiro Giconelo
Estagiário

rrc


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário



Portal de Serviços

CAIXA POSTAL

CADASTRO

AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções
Pesquisar por: Número do Processo
Unificado • Outros
Número do Processo: 187.456-0/6-00

Dados do Processo

Processo: 0231000-25.2009.8.26.0000 Julgado Transitado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0231000-25.2009.8.26.0000)
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Controle de Constitucionalidade
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7044/2008
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BARREIRO FONSECA
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: 0187456.0/6-00, 704408, 994.09.231000-7
Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
Remessa: 09/11/2010
Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Recebimento: 09/11/2010

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Recorrente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
Advogado: Ronaldo Sales Vieira

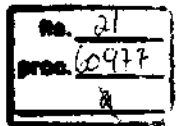
Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
05/01/2011	Trânsito em julgado arquivo
23/12/2010	Juntada(o) - AR ref. of. 4528-a/10 = pr/ nov
06/12/2010	Expedido Ofício OF. 4528/2010 ACORDÃO/NOV.
19/11/2010	Informação extraída ofício de acórdão
16/11/2010	Publicado em Disponibilizado em 12/11/2010 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 832

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

**Composição do Julgamento**

Participação	Magistrado
Relator	Barreto Fonseca (27238)
2º Juiz	José Roberto Bedran (*)

Petições diversas

Data	Tipo
05/03/2010	Presta Informações
14/06/2010	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
14/09/2010	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN.
31/08/2010	Sobra	ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO.
24/08/2010	Adiado a pedido do Desembargador	

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.977

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.407, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.044/2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.186

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.044/2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que ***“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo”***.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

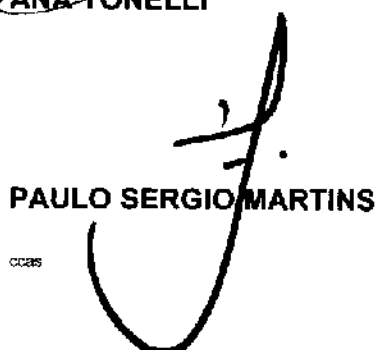
Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.19), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls. 07/18).

É o parecer.

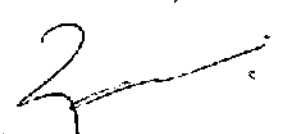
APROVADO

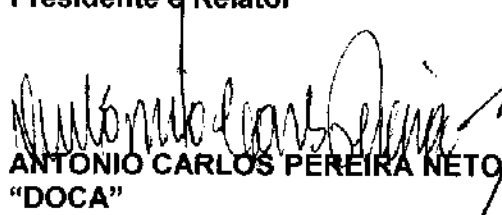
01/10/21/11

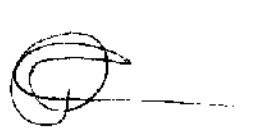

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

Sala das Comissões, 01.02.2011.


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 60.977

PUBLICAÇÃO
04/03/2011

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.347, DE 1.º DE MARÇO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.044/2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de março de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

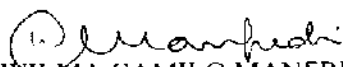
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.044, de 28 de abril de 2008, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 994.09.231000-7.

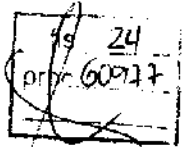
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de dois mil e onze (1.º/03/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de dois mil e onze (1.º/03/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 105/2011
Proc. 60.977

Em 1.º de março de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em exercício

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.347**, promulgado por esta Presidência na
presente data.

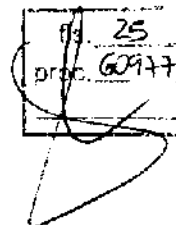
Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.



JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA- "JULIÃO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 105/2011
Proc. 60.977

Em 1.º de março de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.347**, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- "JULIÃO"
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recebido em: <u>02/03/11</u>
Assinatura: <u>Chris.</u>